



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2024 11:42:22.993 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4456/2012

PRL n.3

Projeto de Lei nº 4.456, de 2012.

Acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

Autor: SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS, acrescenta inciso VI ao art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para incluir programas de assistência psicossocial dentre os projetos apoiados pelo Fundo.

Em sua justificação, o autor argumenta que o FNSP é um dos mais importantes instrumentos de política pública no combate à criminalidade e à violência. Alega ainda que, muitas vezes, a pressão no exercício da profissão de servidor ou de agente de segurança pública representa alto risco e pode causar sequelas psicológicas que refletem diretamente no comportamento do policial, além de interferir no convívio familiar. Destaca que a aplicação de recursos específicos para programas de assistência psicossocial aos policiais, seus dependentes e cônjuges possibilitará a realização de convênios com os diversos estados da federação, imprimindo caráter nacional à referida ação. Por fim, conclui que o atendimento psicossocial dos policiais e seus familiares assegurará um melhor desempenho da segurança pública no país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2024 11:42:22.993 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4456/2012

PRL n.3

A proposição, ao ser apreciada pelo Senado Federal, recebeu emenda cujo objetivo foi o de incluir os bombeiros militares entre os beneficiados dos programas de assistência psicossocial apoiados pelo FNSP. O texto final do Senado prevê programas de assistência psicossocial aos bombeiros militares e policiais, seus dependentes e cônjuges.

O projeto, em regime de tramitação prioritária e sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para análise de mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para exame de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na CSSF, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Giroto, com o objetivo de incluir os guardas municipais nos programas apoiados pelo Fundo, além de especificar como beneficiários os policiais civis e militares. O projeto foi aprovado na CSSF com substitutivo, que acolheu a emenda apresentada e incluiu os policiais rodoviários federais na lista de beneficiários.

Na CSPCCO, a proposição foi aprovada com novo substitutivo, que incluiu os agentes de trânsito na relação das categorias que serão abrangidas pelos programas de assistência psicossocial.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, (citar se foram ou não apresentadas emendas).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2024 11:42:22.993 - CFT
PRL 3 CFT => PL 4456/2012

PRL n.3

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. O mesmo ocorre com os substitutivos aprovados na CSSF e na CSPCCO, bem como com a emenda apresentada na CSSF

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.456 de 2012 e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), bem como à Emenda apresentada na Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, 19 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

